

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO ÂNGELO, RIO GRANDE DO SUL

Concorrência Pública nº 01/2017

FORTE BRASIL ENGENHARIA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente¹, perante Vossa Senhoria, nos autos da *Concorrência Pública* em epígrafe, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua inabilitação, o que faz com fulcro no art. 5º, LV, da CF/88; art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93; no item 10.9 do edital em referência, bem como nas seguintes razões:

I – Os atestados de capacidade apresentados são compatíveis com o edital

De acordo com a Ata Complementar 02/2017, a recorrente foi inabilitada por supostamente não ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica em compatíveis com o edital.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

¹ A recorrente foi comunicada acerca do resultado dos documentos de habilitação no dia 26/10/2017. Portanto, o presente recurso se mostra tempestivo, eis que protocolado até o dia 6/11/2017, considerando o Feriado Nacional de Finados (2/11/2017) e o Recesso do Instituto em 3/11/2017, conforme calendário disponível em: <http://www.iffarroupilha.edu.br/calend%C3%A1rio-acad%C3%A1mico>. Acesso em: 3/11/2017.

De acordo com o item 7.5.1.3 do edital, as licitantes interessadas deveriam apresentar atestados de capacidade técnica registrados no CREA/CAU e CREA, “*compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 50%*”, em relação à quantidade mínima indicada na tabela abaixo:

Nº	Parcela de maior relevância	Quantidades mínimas (m ²)
1	Superestrutura – Estrutura de concreto armado (vigas, pilares e lajes de concreto)	919,51
2	Infraestrutura – Fundações profundas	919,51

Com efeito, os atestados deveriam demonstrar que as licitantes já executaram serviços de **Superestrutura** – Estrutura de concreto armado (vigas, pilares e lajes de concreto) e de **Infraestrutura** – Fundações profundas, **em quantitativo igual ou superior a 459,75 m²**, o que equivale a 50% do quantitativo previsto a execução do objeto da licitação.

Ocorre que, esta experiência, restou **integralmente** comprovada no atestado da empresa RSX, apresentado pela recorrente em seus documentos de habilitação.

É possível que os respeitáveis julgadores tenham passados despercebidos pelos elementos técnicos que evidenciam a experiência da recorrente para executar o objeto do edital. Todavia, todos eles serão agora elucidados, de tal forma que o presente recurso revelará a compatibilidade entre o atestado apresentado pela recorrente e o edital.

De acordo com a NBR 6122/1996 (item 3.1), são consideradas atividades de Superestrutura ou Fundação Superficial (ou rasa ou direta), os seguintes elementos: *sapatas, os blocos, os radier, as sapatas associadas, as vigas de fundações e as sapatas corridas.*

3.1 Fundação superficial (ou rasa ou direta)

Elementos de fundação em que a carga é transmitida ao terreno, predominantemente pelas pressões distribuídas sob a base da fundação, e em que a profundidade de assentamento em relação ao terreno adjacente é inferior a duas vezes a menor dimensão da fundação. Incluem-se neste tipo de fundação as sapatas, os blocos, os radier, as sapatas associadas, as vigas de fundação e as sapatas corridas.

Ainda, de acordo com a mesma normativa, são consideradas como atividades de Infraestrutura – Fundações profundas, os seguintes elementos: *estacas, os tubulões e os caixões.*

3.8 Fundação profunda

Elemento de fundação que transmite a carga ao terreno pela base (resistência de ponta), por sua superfície lateral (resistência de fuste) ou por uma combinação das duas, e que está assente em profundidade superior ao dobro de sua menor dimensão em planta, e no mínimo 3 m, salvo justificativa. Neste tipo de fundação incluem-se as estacas, os tubulões e os caixões.

Nota: Não existe uma distinção nítida entre o que se chama estaca, tubulão e caixão. Procurou-se nesta Norma seguir o atual consenso brasileiro a respeito.

Dá análise do atestado apresentado pela recorrente, percebe-se que este preenche as duas experiências requeridas pelo item 7.5.1.3, senão vejamos.

No que tange ao item 1 (**Superestrutura** – Estrutura de concreto armado), o atestado demonstra que a recorrente já executou o seguinte:

FL. 4	d) CONTRUÇÃO DE 21 RESIDÊNCIAS – FASE 01	819,99m ²
FL. 6	7. Estrutura de Concreto - 7.1. Pilares	317,63m ²
FL.6	7. Estrutura de Concreto - 7.2. Viga Superior	504,16 m ²
FL.6	8. Laje Pré-moldada	1.023,75 m ²
TOTAL		2.665,53 m ²

Já no que tange ao item 2 (**Infraestrutura** – Fundações profundas), o atestado comprova a seguinte experiência:

FL. 2	6.1. Estaca de concreto armado escavada d=0,25 (concreto Fck = 25 Mpa)	108,00m ²
FL. 3	8.2. Estaca de concreto armado escavada d=0,25m	180,00m ²
FL.8	13.2. Estaca de concreto armado escavada d=0,25m (concreto Fck=25Mpa)	173,88 m ²
FL.8	13.5. Estaca de concreto armado escavada d=0,25m (concreto Fck=25Mpa)	157,50 m ²
TOTAL		619,38 m ²

Vale dizer, o atestado deve ser interpretado a luz da NBR 6122/1996, que é a normativa que regulamenta os padrões técnicos da atividade que está sendo licitada.

Com isso, fica absolutamente claro que a recorrente apresentou atestado compatível com edital, ou seja, em quantitativo bem superior ao exigido (459,75m²), tanto para o item Superestrutura, em quantitativo de 2.665,53m², como para o item Infraestrutura, em quantitativo de 619,38m².

Não é possível ignorar um elemento sequer previsto NBR 6122/1996 para o computo da quantidade total da experiência da recorrente, embora isto tenha sido feito equivocadamente pela Comissão Julgadora, que agora deve rever o seu entendimento.

É dizer, é imprescindível considerar *estacas, os tubulões e os caixões* como parte dos serviços de Fundações Profundas executados pela recorrente. Do mesmo modo que é imprescindível considerar *sapatas, os blocos, os radier, as sapatas associadas, as vigas de fundações e as sapatas corridas* como parte dos serviços de Superestrutura.

Outrossim, não é demais dizer que se fossem considerados os quantitativos mínimos previstos na Proposta Orçamentária

disponibilizada pelo Instituto, a margem de experiência da recorrente seria ainda maior, quase o dobro para o item 2 – Fundações Profundas.

Isto porque, a Proposta, diferentemente do item 7.5.1.3 do edital, considerou como experiência mínima para Infraestrutura o quantitativo de 375m² e como experiência mínima para Superestrutura o quantitativo de 516,35m², e mesmo assim, apesar de tal divergência, os números do atestado da recorrente atenderam ao percentual mínimo de 50% exigido pelo edital.

Ora! A recorrente preencheu com folga a experiência exigida e mesmo assim foi inabilitada ao argumento de que seu atestado de capacidade técnica era incompatível com o objeto do edital.

Todavia, o fato é que não há espaço no ordenamento jurídico para manutenção de tal entendimento, que viola o princípio da legalidade, impessoalidade e isonomia entre os licitantes.

A Comissão Julgadora, com base em um entendimento subjetivo e sem embasamento legal, simplesmente decidiu inabilitar a recorrente, sem se certificar acerca dos elementos técnicos da experiência, excluindo indevidamente da disputa licitante que apresentou **todos** os documentos necessários à sua habilitação.

Há aí uma dupla violação. Aos direitos da recorrente, que nitidamente não foram respeitados, bem como ao interesse público, na medida a Administração Pública contará com menos concorrentes para contratar a proposta mais vantajosa aos seus objetivos.

Diga-se, ainda, que a recorrente não tem culpa se o item 7.5.1.3 do edital foi omissivo em dizer o que seriam serviços de Infraestrutura e Superestrutura.

De todo modo, há norma específica tratando do assunto que detalha bem o objeto licitado (NBR 6122/1996). Além disso, a própria Proposta Orçamentária, por si só, já deu indícios de quais serviços estão abrangidos em projetos de Infraestrutura e Superestrutura, senão vejamos:

SUPERESTRUTURA
PRÉDIO SALAS DE AULA
VIGAS NÍVEL 01 EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETA
VIGAS NÍVEL PLATIBANDA EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETA
PILARES EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETO
LAJE PRÉ MOLDADA DO PAVIMENTO TÉRREO, TRELIÇADA ESPESSURA 16 CM, INCLUSIVE VIGOTAS, TAVELAS, BLOCO DE EPS, ARMADURA POSITIVA E NEGATIVA, CAPEAMENTO 4 CM, CONCRETO FCK 25 MPA, ESCORAMENTO, MATERIAIS E MÃO DE OBRA E LAJE MACIÇA EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETAS
PRÉDIO SANITÁRIOS
VIGAS NÍVEL LAJE EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETA
VIGAS NÍVEL COBERTURA EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETA
VIGAS NÍVEL RESERVATÓRIO EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETA
VIGAS NÍVEL FINAL EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETA
PILARES EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETO
LAJE PRÉ MOLDADA DO PAVIMENTO NÍVEL LAJE, TRELIÇADA ESPESSURA 16 CM, INCLUSIVE VIGOTAS, TAVELAS, BLOCO DE EPS, ARMADURA POSITIVA E NEGATIVA, CAPEAMENTO 4 CM, CONCRETO FCK 25 MPA, ESCORAMENTO, MATERIAIS E MÃO DE OBRA E LAJE MACIÇA EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETAS
LAJE MACIÇA DO PAVIMENTO RESERVATÓRIO EM CONCRETO ARMADO USINADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS - COMPLETA

INFRAESTRUTURA
PRÉDIO SALAS DE AULA
ESTACA PRÉ MOLDADA EM CONCRETO DIMENSÕES 20 X 20 CM, FORNECIMENTO, CRAVAÇÃO E ARRASAMENTO, INCLUINDO MOBILIZAÇÃO E FRETE - COMPLETA
BLOCOS DE FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO BOMBEADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS (MONTAGEM E DESMONTAGEM)- COMPLETA
VIGAS DE FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO BOMBEADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS (MONTAGEM E DESMONTAGEM)- COMPLETA
PRÉDIO BANHEIROS
ESTACA PRÉ MOLDADA EM CONCRETO DIMENSÕES 20 X 20 CM, FORNECIMENTO, CRAVAÇÃO E ARRASAMENTO, INCLUINDO MOBILIZAÇÃO E FRETE - COMPLETA
BLOCOS DE FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO BOMBEADO, FCK 25 MPA, INCLUSIVE ARMADURAS E FORMAS (MONTAGEM E DESMONTAGEM)- COMPLETA

Por isto, ao analisar a documentação da recorrente, os julgadores não procederam de acordo com o princípio da legalidade e razoabilidade e proporcionalidade, pois não levaram em consideração todos os aspectos técnicos que regem a prestação dos serviços.

A Administração está vinculada as cláusulas do edital tanto quanto os administrados. É o que dita o princípio esculpido no art. 3º. da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, “a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”²

A recorrente cumpriu as normas do edital, logo deve ser habilitada. Do contrário, se perpetuará total insegurança quanto ao que foi de fato exigido e o que está sendo subjetivamente cobrado.

Demais disso, na remotíssima hipótese de se considerar que o atestado da recorrente de alguma forma não está formalmente ajustado ao edital, deve prevalecer o seguinte entendimento:

“A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”³

Em outras palavras, o que deve prevalecer é a matéria sobre a forma. E, *in casu*, ficou mais do que claro que o atestado apresentado é compatível com os serviços do edital.

Não é à toa que o Tribunal de Contas da União recomenda que sejam estabelecidos “parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

³ TCU, Plenário, Acórdão nº 2297/2017, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. J. 29/08/2012.

objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)⁴, para evitar decisões ilegais como a recorrida.

O edital está em consonância com a jurisprudência e a doutrina, pois não exige atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de serviços que se pretende contratar⁵.

Só falta agora um julgamento justo e objetivo. Com as elucidações ora trazidas, ficou mais do que claro que o atestado da recorrente é compatível com o edital e, que, portanto, a inabilitação mesma foi indevida e merece ser revista.

II – O pedido

Por todo exposto, e do que certamente suprirão os Doutos conhecimentos de Vossa Senhora, requer-se o conhecimento e TOTAL provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão que inabilitou a recorrente.

Se não houver reconsideração, pede-se a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior à quem se requer o provimento do recurso para reformar a decisão atacada e habilitar a recorrente, na forma acima pretendida

Termos em que, Pede-se deferimento.

Santo Ângelo/RS, 6º. de novembro de 2017.

FORTE BRASIL ENGENHARIA EIRELI

Gracieli Tiefensee Marchionatti
OAB/RS n° 73039

Leticia Somavilla da Silva
Leticia Somavilla da Silva
Advogada
OAB/RS 104605

⁴ TCU, Plenário, Acórdão n° 361/2017. Rel. Min. Vital do Rêgo. J. 08/03/2017.

⁵ Nesse sentido: TCU, 1ª. Câmara, Acórdão n° 3663/2016, rel. Min. Augusto Sherman. J. 7/6/2016.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FORTE BRASIL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.758.307/0001-84, com sede à Av. Sete de Setembro nº 4995, loja 01, Batel, CEP 80.240-001, Curitiba, Paraná, neste ato devidamente representada por seu administrador, Odilon Antonio de Carvalho Junior, portador do CPF nº 923.-10-919-20, e RG nº 4.261.892-6.

OUTORGADOS: GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI, advogada inscrita na OAB/RS nº 73.039 e **LETÍCIA SOMAVILA DA SILVA**, advogada inscrita na OAB/RS nº 104.605, com endereço profissional na Antunes Ribas, 1490, Galeria Fenicia, sala 201, Centro, CEP 98.801-630, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, localizadas no seguinte endereço eletrônico: gracieli@tiefenseeadv.com.

PODERES: específicos e limitados para representar os interesses da Outorgante na interposição de recursos e contrrazões, apresentação de petições em geral, bem como solicitar cópias, certidões e demais documentos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, no âmbito da Concorrência Pública sob nº 01/2017, em trâmite perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Campus Santo Ângelo, com endereço na RS 218, Km 5 – CEP 98 806-700 – Santo Ângelo/RS.

Curitiba/PR, 3 de novembro de 2017.



FORTE BRÁSIL ENGENHARIA EIRELI
Odilon A. Carvalho Jr.
Eng. Civil – CREA 32.635-D/PR

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO
 104605

NOME
 LETICIA SOMAVILA DA SILVA

FILIAÇÃO
 JORGE LUIZ BRUCKS DA SILVA
 ELIZETE SOMAVILA DA SILVA

NATURALIDADE
 ENTRE-IJUÍ-RS

RG
 6085569306 - SSP/RS

DATA DE NASCIMENTO
 01/03/1989

CPF
 019.346.660-09

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
 SIM

VIA
 01

EXPEDIDO EM
 01/07/2016

RICARDO FERREIRA BREIER
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13478330

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Lei 13.411 de 11/08/2017)

ASSINATURA DO PORTADOR
Leticia Somavila da Silva

OBSERVAÇÕES

CAB

BARCODE